

1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Sellos e mais formulas de franquia e de porteados.....	255000
Rendimento postal.....	45725
Emissão de vales nacionaes.....	821815
Total — Réis.....	8515540

que passou a debito da conta immediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de julho de 1911.—O Chefe da Repartição, *Paulo de Azevedo Chaves*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colonias

5.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:113, em que é recorrente José Antonio Pereira da Azambuja, e recorrido o antigo Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar: Mostra-se que o recorrente, José Antonio Pereira de Azambuja, capitão de primeira classe do quadro do Estado da India Portuguesa, reformado por decreto de 2 de abril de 1908 por haver attingido o limite de idade, requereu em 4 de maio e 15 de julho do mesmo anno a graduação em general de brigada, por equiparação com o coronel Fernando José Rodrigues; e indeferida a pretensão por despachos ministeriaes de 9 de julho e 26 de agosto seguintes, com o fundamento de ter applicação ao requerente o artigo 2.º, § 4.º do decreto de 20 de janeiro de 1908, foi a reforma justificada com a graduação de major e soldo mensal de 665000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da lei de 16 de julho de 1889, e em harmonia com a tabella n.º 1, annexa ao decreto de 27 de julho de 1907, conforme se publicou em ordem á força armada do Estado da India, n.º 12, de 19 de setembro de 1908.

D'esta qualificação veio em tempo o presente recurso, contendo duas petições ou minutas:

Na primeira, a fl. 18, pede o recorrente a graduação e soldo de general de brigada, allegando: que foi promovido a alferes em 24 de novembro de 1885 antes do coronel do quadro de Macau, Fernando José Rodrigues, alferes de 1887, e por equiparação com este se lhe deve conceder a reforma, em vista do artigo 1.º do decreto de 20 de janeiro de 1908; que não é attingido por nenhuma das disposições do artigo 2.º e § 3.º do mesmo decreto, pois fez tirocinio e foi proposto para major em 1887, nunca saiu da effectividade de serviço, conforme resolveu o decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de maio de 1911, e se mais cedo o não chamaram ao tirocinio para major a culpa não pode imputar-se ao recorrente, que por vezes representou contra a falta de promoção, obtendo em resposta o officio de 27 de abril de 1899, publicado no *Boletim Official* do Estado da India, n.º 71, de 12 de setembro de 1899, onde a antiga Direcção Geral do Ultramar communica em nome do Ministro que só quando ocorrer vacatura no posto de major do respectivo quadro poderá o recorrente ser promovido a esse posto, se satisfizer o exigido na lei, e contando então a antiguidade desde quando deixou de ser promovido por falta de tirocinio; que recorreu d'esta resposta para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a promoção, mas o recurso foi julgado extemporaneo por decreto de 29 de agosto de 1900; que na lista de antiguidades de 1907 recebida na India em 23 de agosto, lê-se acerca do recorrente a seguinte nota: «preterido para o posto immediato por não satisfazer em tempo devido ás condições da promoção», nota que não ha noutras listas, pois o recorrente ficara approvado em tirocinio e fôra proposto para major em fevereiro de 1897, com outros officiaes mais modernos que obtiveram a promoção em 13 de agosto de 1908; se fôra chamado a tirocinio quando devia ser, em julho de 1896, teria obtido a promoção quando outros a obtiveram, em 31 de outubro d'esse anno;

Na segunda minuta, a fl. 58, impugna o recorrente o despacho ministerial de 26 de agosto e allega: que em obediencia ao artigo 2.º do decreto de 20 de janeiro de 1908, optava pela reforma por equiparação com o coronel Rodrigues, visto ser mais antigo que este no posto de alferes, e não ter a sua situação na escala soffrido alteração, porque no *Boletim Militar do Ultramar*, n.º 6, de 1896, o recorrente figura na escala á direita de Mascarenhas, ambos capitães, e o decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de maio de 1901, declara o recorrente na effectividade, confirmando a contagem da antiguidade; deixou indevidamente de ser chamado a tirocinio para major em julho de 1896, e de ser promovido a este posto em 31 de outubro, com outros camaradas, ou em 4 de fevereiro de 1897, com o capitão mais moderno, Mascarenhas, ou ainda em 1 de outubro, com Marques Pereira, pois com este, a cuja esquerda estava collocado, fez tirocinio para major, seguindo para a metropole em 20 de fevereiro de 1887 a proposta para promoção dos dois, visto haver cessado a faculdade concedida ao governador geral de fazer promoções, contando-se-lhe desde 31 de outubro de 1896 a antiguidade do posto de major; requereu por vezes a promoção a major e não deixou de a obter por motivo disciplinar ou de inactividade por doença, por isso a falta que não lhe é imputavel, não importa preterição, e o recorrente, para os

effeitos da reforma, deve considerar-se acima do major Mascarenhas e do tenente-coronel Marques Pereira, como alferes mais antigo, ou pelo menos á direita do coronel Rodrigues, promovido a alferes dois annos depois do recorrente;

Informa o Ministro recorrido: que na respectiva lista de antiguidade é o recorrente mais antigo no posto de alferes que o coronel do quadro de Macau e Timor, Fernando José Rodrigues, mas mais moderno para os effeitos da equiparação porque foi preterido, por falta de tirocinio, na promoção a major pelo capitão Antonio João Mascarenhas, em 4 de fevereiro de 1887, passando immediatamente para a esquerda d'este official, e conservando-se nessa situação até ser reformado, em 2 de abril de 1908, por haver attingido o limite de idade, a preterição alterou a situação do recorrente na respectiva escala de accesso, fazendo-o considerar como tendo entrado para o quadro na data de official que pela nova collocação na escala lhe fica immediatamente á direita, nos termos do artigo 2.º, § 4.º do decreto de 20 de janeiro de 1908; este official é o major Mascarenhas, alferes de 22 de maio de 1890, muito posterior ao coronel Rodrigues, alferes de 12 de maio de 1887, com quem o recorrente pretende equiparar-se; na Secretaria não ha documento que elucide sobre o facto de ter o recorrente deixado de ser chamado a tirocinio em 1896, quando o foi o major Mascarenhas, mas contra a promoção d'este recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo o recorrente sendo-lhe rejeitado o recurso por decreto de 29 de agosto de 1900; não havendo official mais graduado com a antiguidade de 22 de maio de 1890, foi a reforma do recorrente qualificada nos termos do artigo 8.º, § 1.º da lei de 16 de julho de 1899, e assim deve manter-se, por subsistirem as mesmas causas que determinaram o indeferimento dos pedidos do recorrente para a graduação da reforma em general de brigada.

Tendo visto, e ouvido o Ministerio Publico: Considerando que as partes são legitimas e o recurso competente, como se deprehe de do artigo 89.º da lei de 9 de setembro de 1908, da legislação anterior a 1896, e do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de julho de 1910, publicado no *Diario do Governo* n.º 171, de 5 de agosto;

Considerando que a reforma por equiparação, nos termos do decreto de 20 de janeiro de 1908, é liquidada como se o official reformado tivesse posto igual ao do official mais adiantado que depois d'elle entrasse para o respectivo quadro, artigo 1.º, entendendo-se que o official, cuja situação na escala haja sido alterada, entrou para o quadro na mesma data que o official collocado immediatamente á sua direita, artigo 2.º, § 4.º;

Considerando que no officio expedido em 27 de abril de 1899 ao governador geral do Estado da India, em nome do Ministro, pela Direcção Geral do Ultramar, e publicado no *Boletim Official* da India n.º 71, de 12 de setembro do mesmo anno, está declarado que o recorrente «poderá ser promovido a esse posto (major), se satisfizer ao exigido na lei, e contando então a antiguidade desde quando deixou de ser promovido por falta de tirocinio», fl. 53;

Considerando que esta resolução, provocada pela reclamação do recorrente contra a falta de promoção a major, quando foram promovidos os capitães mais modernos Mascarenhas e Marques, e subsistente pela rejeição do recurso, por decreto de 29 de agosto de 1900, teria excluído a preterição pelos referidos Mascarenhas e Marques, se chegasse a verificar-se a promoção do recorrente a major;

Considerando que esta promoção não se deu, porque o recorrente foi attingido pelo limite de idade, e assim ficou alterada a sua situação na escala, conforme consta da lista de antiguidades relativa ao anno de 1907;

Considerando que pela nova situação na escala passou o recorrente para a esquerda do major Mascarenhas, alferes de 22 de maio de 1890, e com essa antiguidade não havia official mais graduado com quem o recorrente pudesse equiparar-se:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.—Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

6.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o nome do amanuense das officinas navaes do districto de Moçambique, aposentado em portaria de 21 de março ultimo, publicada no *Diario do Governo* n.º 67, de 23 do mesmo mês, é Carlos Levino Leal de Noronha e não Carlos Levino Leal.

Direcção Geral das Colonias, em 15 de julho de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 68 de 1910 sobre contribuição de registo em que é recorrente Xanum Quenim e recorrida a Fazenda Nacional, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 68 de 1910 em que é recorrente Xanum Quenim e recorrida a Fazenda Nacional.

Mostra-se que Xanum Quenim, proprietario, residente em Parodá, concelho de Salsete, Estado da India, recor-

reu do accordão do conselho de provincia, o qual negou provimento ao recurso por elle interposto do despacho da junta fiscal das matrizes do concelho de Sanguém que lhe havia indeferido uma reclamação antes desatendida pelo respectivo escrivão de fazenda acerca de uma avaliação de bens para liquidação de contribuição de registo.

O recurso é competente, e foi interposto no prazo legal. Tem a Junta Consultiva das Colonias competencia para conhecer do mesmo recurso (regulamento de 20 de setembro de 1906, artigos 22.º, 21.º e 25.º).

Mostra-se que o recorrente Xanum Quenim comprou a Chadrobaga Camotina e seu marido Chrisã Santu Camotim os predios rusticos denominados Buramolla e Deutragon sites em Rivana e Cangorvallo sito em Batty, concelho de Sanguém, pelo preço de 1:250 rupias por escritura publica de 19 de julho de 1899.

Mostra-se que antes de effectuada a compra, em 7 de junho de 1899, foi paga a contribuição de registo devida pela transmissão, na importancia de 102 rupias, a qual havia sido previamente liquidada na Repartição de Fazenda do concelho de Sanguém;

Mostra-se que em 10 de janeiro de 1903 denunciou Govindá Porobo Dessay, que o contrato da compra e venda fôra simulado em prejuizo da Fazenda Nacional, pois que eram de maior valor os predios transmitidos pela referida escritura;

Mostra-se que em virtude da dita denuncia mandou o escrivão de Fazenda do concelho de Sanguém proceder a avaliação dos mencionados predios, em que aliás se tinham já realizado importantes bemfeitorias;

Mostra-se que se procedeu successivamente a quatro avaliações dos mencionados predios, e que na ultima, em 17 de fevereiro de 1905, foi lhe arbitrado o valor total de 9722 rupias, 13 tangas e 4 réis;

Mostra-se que o recorrente reclamou contra esta avaliação, considerando-a exaggerada e inoportuna perante o escrivão de Fazenda, e recorrendo para a junta fiscal das matrizes e para o conselho da provincia, foi-lhe negado provimento, com o fundamento de que a impossibilidade que os louvados poderiam ter de calcular o valor que os predios tinham em 1899 só por elles podia ser accusada, e não pelo recorrente.

E attendendo a que liquidada uma vez a contribuição de registo, por qualquer titulo, não pode repetir-se a liquidação e pagamento porque a lei não permite, tanto mais, que o escrivão de Fazenda tem a facultade de mandar proceder á avaliação dos predios transmitidos, por titulo oneroso, para que o contribuinte pague o que for devido, como succedeu a respeito da escritura de compra e venda de 19 de junho de 1899 (regulamento Provisorio de 15 de junho de 1896 artigo 22.º e 23.º e seguintes).

Attendendo a que, decorridos quatro annos depois de liquidada a contribuição de que se trata, e tendo-se feito aos predios importantes bemfeitorias, não era possível fazer-se uma avaliação escrupulosa e exacta do valor que tinham ao tempo da transmissão;

Attendendo a que no caso de haver suspeita de simulação de preço, a multa por tal simulação só pode ser applicada em acção competente, instaurada nos tribunaes ordinarios e admittindo-se todos e quaesquer meios de prova (citado regulamento, artigos 8.º, 22.º, 96.º, 108.º, 109.º e 111.º);

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta, conceder provimento ao recurso, revogar o accordão recorrido e annullar todo o processo de liquidação.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.—Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem, que attendendo ao que me representou a Companhia de Caminho de Ferro do Mondego, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedindo que sejam approvadas as alterações dos artigos 5.º, 6.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º e 26.º dos seus estatutos approvados por alvará de 28 de fevereiro de 1907, publicados no *Diario do Governo* n.º 67, de 26 de março do mesmo anno, alterações que foram reduzidas a escritura publica pelo notario Antonio Tavares de Carvalho, da comarca de Lisboa, em 27 de abril de 1909, registada no Tribunal do Commercio de Lisboa e publicada no *Diario do Governo* n.º 147, de 6 de julho do mesmo anno: hei por bem approvar as referidas alterações, as quaes ficam constituindo, como os artigos não alterados, os estatutos porque a mesma-Companhia se ha de reger, e que com o presente alvará baixam assinados pelo Ministro do Fomento com a expressa clausula de que a approvação dos mesmos estatutos lhe poderá ser retirada quando a Companhia se desvie dos fins para que foi instituida, não cumprando fielmente os mesmos estatutos ou deixe de enviar annualmente á Repartição competente o relatorio e contas da sua gerencia.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Pagou de direitos de mercê e impostos additionaes na Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, Receita Eventual,

em 17 do corrente, verba n.º 17:120, a quantia de réis 178330 réis.

Pagou de emolumentos, sello e addicionaes na mesma Recebedoria e na mesma data, verba n.º 17:119, a quantia de 578040 réis.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 8 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo pela forma retro declarada, a approvação ás alterações dos artigos 5.º, 6.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º e 26.º dos estatutos approvados por alvará de 28 de fevereiro de 1907 da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego.

Passou-se por despacho de 8 de junho de 1911.

Antonio Tavares de Carvalho, notario da comarca de Lisboa, certifico que a fl. 2 v. do competente livro n.º 478, das notas do meu cartorio, se acha exarada uma escritura, que é do teor seguinte:

No anno de 1909, aos 27 dias do mês de abril, nesta cidade de Lisboa e meu cartorio, na Rua Aurea, 50, 1.º andar, perante mim, o notario da comarca Antonio Tavares de Carvalho, e as duas testemunhas idoneas ao deante nomeadas e no fim assinadas, compareceram o Dr. Manuel Paes Villas Boas, casado, proprietario, morador na Rua de Santa Catarina n.º 34, os Srs. Alfredo Lopes de Carvalho, casado, commerciante, morador na Rua da Conceição n.º 113, outorgando em representação da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, como membros do seu conselho de administração, ambos pessoas cuja identidade reconheço.

E por elles foi dito:

Que na sessão extraordinaria da assembleia geral da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, celebrado em 28 de dezembro de 1906, e da qual me foi apresentado por certidão um extracto, foi approvado por unanimidade um projecto de reforma dos estatutos por que se tem regido a mesma Companhia;

Que segundo esse projecto o capital da Companhia, que era de 1.260:000\$000 réis, dividido em duas series de 630:000\$000 réis cada uma, e representadas por 7:000 acções de 90\$000 réis, ficava reduzido a 270:067\$000 réis em acções de 45\$000 réis;

Que achando-se effectuadas as diligencias legais necessarias, e não tendo havido opposição ao acto da redução, foi esta autorizada por sentença de 29 de março, do corrente anno, proferida na 1.ª vara do Tribunal do Commercio, d'esta cidade, cartorio do escrivão do primeiro officio, e que fez transito, como se vê na certidão que mais me foi apresentada e que, juntamente com aquella a que já se fez referencia, fica archivada em meu cartorio e ha de ser transcrita nos traslados e certidões d'esta escritura;

Que, nestas circunstancias, pela presente, em cumprimento da sobredita deliberação da assembleia geral, reduzem o capital da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego e alteram os seus actuaes estatutos, nos termos seguintes:

1.º

Os artigos 5.º, 6.º e 16.º são respectivamente substituidos pelos seguintes:

Artigo 5.º O capital da Companhia é presentemente de 270:067\$000 réis, e as acções são do valor nominal de 45\$000 réis.

§ 1.º Esta importancia representa o saldo da conta do primitivo capital da sociedade, 630:000\$000 réis, deduzido d'este as importancias resultantes dos acordos celebrados e dos direitos litigiosos.

§ 2.º Poderá no entanto este capital ser aumentado até mais a importancia de 136:044\$000 réis, á proporção que os direitos litigiosos se vão tornando effectivos, se effectivos se tornarem.

Artigo 6.º Para este aumento de capital não é necessaria decisão da assembleia geral e somente a effectividade do direito, quando reconhecido por sentença passada em julgado ou por decisão conjunta dos conselhos de administração e fiscal.

Artigo 16.º Alem do capital em acções da Companhia, emittiu já em obrigações a importancia de 350:000\$000 réis, que foi autorizada superiormente e com os encaígos constantes dos respectivos títulos.

§ 1.º A Companhia poderá emittir novas obrigações com autorização da assembleia geral.

§ 2.º A companhia poderá fazer sobre os seus proprios títulos (acções ou obrigações) as transacções que tiver por convenientes.

2.º

O artigo 17.º, mantidos os seus actuaes paragraphos, é substituido pelo seguinte:

«Artigo 17.º A administração da Companhia é confiada a um conselho composto de tres vogaes effectivos e tres supplentes, sendo todos eleitos de tres em tres annos pela assembleia geral».

3.º

O artigo 18.º é substituido pelo seguinte:

«Artigo 18.º Os administradores que entram em exercicio depositarão no cofre da companhia dez acções que ficam em caução da sua gerencia e são alienaveis durante o exercicio d'esta».

4.º

O artigo 20.º é substituido pelo seguinte:

«Artigo 20.º A remuneração dos administradores da

companhia será votada annualmente na reunião ordinaria da assembleia geral e quando esta entenda haver lugar, a fixação da mesma remuneração.

§ unico. Será attribuida ao commissario regio que por ventura o Governo nomeie junto da companhia, remuneração igual á de cada administrador».

5.º

O artigo 23.º, mantido o seu actual paragrapho, é substituido pelo seguinte:

«Artigo 23.º Haverá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, todos eleitos annualmente pela assembleia geral».

6.º

O artigo 24.º é substituido pelo seguinte:

«Artigo 24.º Os membros do conselho fiscal que entram em exercicio, depositarão no cofre da companhia cinco acções em caução da sua fiscalização, e que serão alienaveis durante o exercicio do seu mandato».

7.º

O artigo 26.º é substituido pelo seguinte.

«Art. 26.º Os vogaes do conselho fiscal terão direito á remuneração que a assembleia geral na sua reunião ordinaria annual lhes fixar, quando entenda haver lugar a ella».

Assim o disseram e outorgaram o que dou fé.

O imposto do sello devido de 1\$000 réis será no fim pago por estampilha.

Foram testemunhas Joaquim Severiano Pereira, casado, empregado no commercio, morador na Estrada da Penha de França n.º 92, e José Leopoldino Viegas Alves, solteiro, maior, empregado no commercio, morador nesta Rua Aurea n.º 124, os quaes esta escritura vão assinar com os outorgantes e commigo notario, depois de ser por mim lida em voz alta na presença de todos.—*Manuel Paes de Villas Boas*—*Alfredo Lopes de Carvalho*—*Joaquim Severiano Pereira*—*José Leopoldino Viegas Alves*.

Logar do sinal publico.—Em testemunho de verdade, *Antonio Tavares de Carvalho*, notario.

Logar de uma estampilha do imposto do sello da taxa de 1\$000 réis, devidamente inutilizadas.

D'esta 6\$000 réis.—*Antonio Tavares de Carvalho*.

Logar de uma estampilha do imposto do sello da taxa de 10 réis, e duas de contribuição industrial na importancia de 450 réis devidamente inutilizadas.

Paços do Governo da Republica, em 8 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Por alvará de 3 de novembro de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Sociedade dos Artistas Lisbonenses

(Associação de soccorros mutuos)

CAPITULO I

Denominação, organização e fins

Artigo 1.º A Associação approvada pela portaria de 17 de janeiro de 1839 e installada em Lisboa em 3 de fevereiro do mesmo anno, continuará a denominar-se Sociedade dos Artistas Lisbonenses com o sub-titulo de Associação de soccorros mutuos.

Art. 2.º A Associação é composta de indeterminado numero de socios do sexo masculino, sem distincção de nacionalidades, que não sejam militares e satisfaçam ás condições estabelecidas para a admissão.

Art. 3.º A administração social compete a todos os socios, os quaes, por intermedio da assembleia geral que constitue um poder legislativo, elegerão para o executivo, mandatarios que formarão a mesa, direcção e conselho fiscal.

§ unico. Tanto estas eleições como a de outras commissões que as necessidades associativas reclamarem, serão feitas pela assembleia geral, sendo a eleição dos corpos gerentes por escrutinio secreto.

Art. 4.º Os corpos gerentes da Associação serão todos os annos renovados na sua maioria. A posse do mandato é obrigatoria durante um anno e não poderá, em caso algum, exceder a dois annos consecutivos, e o socio que servir este tempo não poderá ser obrigado a, exercer qualquer cargo, sem terem decorrido dois annos de intervalo.

Art. 5.º Na secção em que forem eleitos os corpos gerentes serão tambem eleitos ou nomeados quatro socios visitantes, um para cada bairro, as suas attribuições serão definidas no regimento interno.

§ 1.º Como estes logares não teem gerencia alguma, podem ser accumulados com qualquer cargo dos corpos gerentes e é illimitadamente permittida a sua reconducção. O exercicio, porem, d'elle, durante um anno, exonera o socio da obrigação de aceitar cargo no anno seguinte.

§ 2.º Quando a direcção o proponha no seu relatório annual com parecer do conselho fiscal, e a assembleia geral o julgar conveniente, podem estes logares ser substituidos por um visitador remunerado.

Art. 6.º O anno administrativo principia no dia 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro, dia a que se deve referir o fecho das contas.

Art. 7.º A Associação tem por fim:

a) Soccorrer os socios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e dar um subsidio para auxilio dos funeraes dos socios que fallecerem.

b) Estabelecer pensões para os socios permanentemente impossibilitados de trabalhar.

CAPITULO II

Admissão dos socios

Art. 8.º São condições para a admissão:

1.º Ser artista ou ter profissão ou emprego no commercio ou industria de que derivem os meios da sua subsistencia.

2.º Ter bom comportamento moral e civil.

3.º Residir na capital dentro da area estabelecida nas seguintes freguesias:

Anjos, S. Jorge, Santo André, Santa Engracia, S. Vicente, S. Christovam, S. Lourenço, Pena, Soccorro, Santa Cruz do Castello, Santo Estevam, S. João da Praça, S. Miguel, Sé, S. Tiago, Coração de Jesus, S. José, S. Julião, Santa Justa, Madalena, S. Nicolau, Conceição, Encarnação, Martires, Sacramento, S. Sebastião, Santa Isabel, S. Mamede, Santa Catarina, Mercês, S. Paulo, Alcantara, Lapa e Santos.

§ unico. A area da Associação poderá ser alargada quando se reconheça haver vantagens em o fazer e em quanto convenha aos interesses da Associação. Só a assembleia geral, por proposta dos corpos gerentes, poderá autorizar o alargamento da actual area ou a cessação do alargamento feito.

4.º Ter sido previamente inspeccionado pelo facultativo da Associação que atteste não padecer o candidato de molestia chronica.

5.º Não ter menos de quinze nem mais de quarenta e cinco annos de idade.

§ 1.º Sempre que a direcção julgar conveniente exigirá do candidato a sua certidão de idade, e, na impossibilidade d'esta ser apresentada, poderá ser presente qualquer outro documento que preencha o mesmo fim e com o qual a direcção se conforme.

§ 2.º Não podem ser inscritos socios militares de qualquer arma, nem individuos que pertençam ás corporações de policia civil.

Art. 9.º A admissão de socios é feita pela direcção por meio de proposta que será assinada por um socio maior segundo a lei civil e pelo candidato, ou a seu rogo, se não souber escrever, na qual se mencione o nome do candidato, idade, estado, profissão, naturalidade, residencia e nacionalidade.

§ unico. Quando o proposto for menor deve a proposta conter a autorização do pae ou tutor.

Art. 10.º Recebida a proposta e depois da direcção se informar se o candidato reune os requisitos exigidos no artigo 8.º e seus numeros votará a sua admissão.

§ 1.º Dos resultados das votações sob as admissões se dará conhecimento aos candidatos; se for rejeitado a direcção participará ao proponente. Fica todavia ao candidato o direito de recurso para a assembleia geral, interposto pelo socio proponente.

§ 2.º Se o candidato for rejeitado pela inspecção tambem elle tem recurso para uma junta de tres facultativos, sendo um o da Associação e os dois restantes a expensas do candidato, que nomeará um d'elles, e o presidente da assembleia geral o outro, sendo então definitivo o resultado da junta.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 11.º Cumpre a todos os socios:

1.º Pagar as suas quotas mensaes:

1.º grau, 500 réis para o fundo de soccorros na doença e 100 réis para o fundo de inhabilidade.

2.º grau, socios existentes, 300 réis para o fundo de soccorros na doença e 60 réis para o fundo de inhabilidade.

§ unico. Se ao socio convier, poderá pagar as suas quotas em quatro prestações dentro do respectivo mês.

2.º 300 réis pelo diploma e 200 réis pelos estatutos.

§ 1.º Os socios actuaes que já tenham pago outros estatutos só pagarão por estes 50 réis.

§ 2.º O pagamento do diploma e estatutos só poderá ser feito por uma só vez, ou em prestações de 100 réis juntamente com as quotas dentro dos primeiros seis meses.

Art. 12.º O pagamento das quotas deve começar a contar-se regularmente desde o mês em que o candidato for approvado e serão pagas dentro do mês a que pertencem.

Art. 13.º Os socios que deixarem de pagar as suas mensalidades de dois meses ficam suspensos de haver subsidios da sociedade e só adquirem novamente esse direito quinze dias depois de terem pago todo o atrasado; quando o atraso for de tres a seis meses a perda dos direitos será de um mês e de dois meses nos casos de que trata o § unico do artigo 14.º

§ unico. Considera-se um mês de quotas quatro prestações semanaes, incluindo a semana corrente.

Art. 14.º Os socios que completarem o atraso de seis meses no pagamento das suas quotas serão avisados pela direcção para, no prazo de quinze dias, realizarem o pagamento de todo ou parte d'esse atraso, de forma que nunca devam mais de seis meses, e quando o não verificarem perderão todos os direitos de socio.

§ unico. Os socios que justificarem a falta de pagamento por causa de força maior teem direito a que o prazo para serem eliminados seja prorogado, até dez meses.

Art. 15.º Os socios respondem para com a Associação pelas quantias que deverem até o dia da saída, quer esta seja feita livremente que por efeito de penalidade em que hajam incorrido, e em qualquer dos casos não podem reaver as quantias com que tiverem contribuido.

Art. 16.º Os socios teem por dever:

1.º Aceitar por um anno os cargos annuaes da sociedade para que forem eleitos e, quando a isso se recusarem sem motivo justificado assim julgado pela assembleia ge-